



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720134/2007-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.119 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ITR IMÓVEL RURAL DESTINADO A REASSENTAMENTO. AUSÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL OU DE POSSE NO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 9.393/96, contribuinte do ITR pode ser o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sem ordem de preferência.

Inexistindo *animus domini* por parte da empresa no momento da ocorrência do fato gerador é de se reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 642/660) interposto pela Contribuinte CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/CGE (e-fls. 630/635), que julgou improcedente a impugnação contra notificação de lançamento (e-fls. 287 a 291), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

SUJEITO PASSIVO DO ITR.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, assim definido em lei.

PASTAGENS.

Consoante previsão legal, a área de pastagem aceita é a menor entre a declarada e a apurada com base na quantidade de animais e índice de lotação mínimo.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização se não existir comprovação que justifique reconhecer valor menor.

Lançamento Procedente

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida, em 10/12/2007, a Notificação de Lançamento n.º 01402/00081/2007, de e-fls. 287 a 291, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 236.924,82, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2003, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Aruanda", cadastrado na RFB sob o n.º 714977-8, área total de 3.770,9 ha, localizado no Município de Bataguassu/MS.

A contribuinte foi intimado a apresentar esclarecimentos e documentos para comprovação dos valores declarados na Declaração do ITR - D1TR/2003, pelo Termo de Intimação Fiscal - TIF n.º 01402/00053/2007, fls. 3/4.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que a contribuinte não apresentou comprovantes para justificar a alteração dos campos de quantidade de cabeças ajustadas e área de pastagem calculada, não logrando comprovar a área de pastagem declarada, que foi alterada com base na quantidade declarada de cabeças do rebanho do imóvel rural e no índice de lotação por zona de pecuária; e que o laudo de avaliação apresentado foi emitido em 1997 e não comprova o VTN do imóvel na data do fato gerador do Exercício tratado, o que justificou a alteração do VTN com base no valor apurado no SIPT — Sistema de Preços de Terra da RFB. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 02 a 246.

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/06/2009 (e-fl.638), a contribuinte interpôs em 19/06/2009 recurso voluntário (e-fls. 642/660), alegando em síntese:

- que o ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel localizado fora da zona urbana do Município (art. 29), sendo contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título (artigo 31);

- que os documentos apresentados demonstram que a área foi adquirida para que fosse implantado reassentamento rural Fazenda Santa Ana e Mineira, objetivando a mitigação dos impactos sócio-ambientais da UHE Eng. Sérgio Motta;

- que após a ocupação dos lotes pelos beneficiários os poderes inerentes ao domínio não mais estão em poder da Recorrente;

- que os beneficiários receberam a posse, uso, gozo, administração, direitos e ações sobre dita área;

- que se os poderes da propriedade não se encontram mais reunidos em mãos da Recorrente;

- que os beneficiários, na condição de possuidores do imóvel, que são contribuintes tanto da obrigação acessória como da principal, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 9393/96;

- que os possuidores são os verdadeiros donos e exploram economicamente a área e exercem a posse com ânimo de proprietário;

- que o presente caso não se trata de locação de áreas, mas sim de transferência definitiva dos lotes, para que os beneficiários levantem vantagens econômicas, o que difere do contrato de arrendamento;

- que a apresentação do ADA é dispensável;

- que a isenção de tais áreas para fins ambientais independe de prévia comprovação pelo declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente;

- que os documentos acostados aos autos demonstram de forma cabal que se trata de área de preservação permanente;

- que há erro na atribuição do VTN atribuído pela fiscalização, pois não respeita os termos da legislação de regência não descontando a área de construção, da área efetivamente para gado, não excluindo a área de preservação permanente e porque tomou como base o valor da terra quando a Recorrente apresentou valores que comprovaram o seu valor.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-007.119 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13161.720134/2007-24

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva da contribuinte para se sujeitar ao ITR incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Aruanda”, em face da existência de um programa especial de reassentamento da população rural afetada pelo impacto do reservatório da Usina Hidroelétrica Engenheiro Sérgio Mota.

Analisando-se a documentação acostada aos autos, firmo convencimento de que assiste razão à recorrente. Em atendimento ao Termo de Intimação de e-fls. 3/4, a recorrente prestou os seguintes esclarecimentos (e-fls. 04/06):

(...)

Em razão da Construção da UHE Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera), a CESP assumiu a responsabilidade de minimizar impactos causados à população ribeirinha, cujas terras foram alagadas pelo Reservatório da UHE supracitada, conforme se comprova na Licença de Operação, expedida em 01 Cópia autenticada administrativamente 4 de dezembro de 2.000 pelo Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA.

A CESP em cumprimento ao estabelecido no EIA RIMA, adquiriu em 03/07/1998 uma área de Terras com 3.770,9256 hectares, denominada Fazenda Aruanda, visando a implantação do Projeto de Reassentamento Populacional Rural da aludida Fazenda, com a conseqüente relocação das famílias classificadas como Beneficiárias do citado Projeto.

O projeto técnico foi elaborado de acordo com a classificação e força de trabalho de cada família e de acordo com o módulo rural definido pelo INCRA para o Município de Anaurilândia MS.

A emancipação do Projeto de Reassentamento se dará, com a outorga definitiva aos beneficiários, da titularidade dos lotes individualizados, sendo certo que os mesmos já estão na posse direta da área desde meados do ano de 1999, conforme comprova as cópias dos Instrumentos Particulares de Entrega e Recebimento de Obras anexos.

As providências para titulação estão sendo desenvolvidas, sendo que o processo de retificação de Registro Imobiliário foi julgado procedente (feito n.º 026.02.0001903) e encaminhado ao INCRA-MS para Certificação do Perímetro Georreferenciado (cópia do protocolo anexo). Posteriormente à aprovação, será encaminhado ao INCRA- MS o parcelamento do solo da fazenda, visando o conseqüente registro no Serviço de Registro de Imóveis de Anaurilândia MS.

A Licença de Operação n.º 121/00, expedida pelo IBAMA em 01/12/2000, traz em seu item 2 Condições Específicas: 2.1 "Concluir 30 (trinta) dias antes do enchimento do reservatório o Programa de Remanejamento da População Atingida, condição esta plenamente atendida pela Empresa, estando o processo de regularização/aprovação do Projeto de Reassentamento em fase de aprovação do perímetro, em consonância às exigências contidas no Decreto n.º 4.449/02, que regulamentou a Lei 10.267/01.

(...)

As Cláusulas Terceira e Quarta das Escrituras Públicas de Declaração e os Termos Provisórios de Entrega e Recebimento de Obra dispõem que:

CLÁUSULA TERCEIRA:

A escritura definitiva do imóvel ora entregue precariamente, será outorgada após completa regularização do Loteamento Fazenda Aruanda, perante as Prefeituras Municipais e Serviços de Registros de Imóveis de Bataguassu/MS e Anuarilândia/MS, correndo por conta exclusiva da CESP as despesas decorrentes da formalização daquele ato.

CLÁUSULA QUARTA:

A CESP transfere expressamente, neste ato aos BENEFICIÁRIOS, toda posse, uso, gozo, administração, direitos e ações que tinha e exercia sobre a lote mencionado na Clausula Primeira deste instrumento, pôr isso que renuncia a todos e quaisquer eventuais direitos atuais ou futuros, sobre a posse ora transmitida, sob qualquer título em decorrência deste instrumento.

De fato, o registro no cartório imobiliário à fl. 16, comprova a aquisição do imóvel em 03/07/1997, conforme finalidade indicada no Laudo de Avaliação da Fazenda Aruanda, datado de 24 de abril de 1997 (e-fls. 22/36).

Os lotes do assentamento realizado na área da Fazenda Aruanda foram entregues aos beneficiários, no ano de 1999, conforme Termos de Acordo, Escrituras Pública de Declaração e Termos Provisório de Entrega e Recebimento de Obra, às fls. 405/592

Convênios foram assinados com os municípios abrangidos pelo projeto para construção de equipamentos (posto de saúde, escola, centro comunitário etc – e-fls. 389/404) em contrapartida ao licenciamento ambiental para construção da usina hidroelétrica.

A Certidão à e-fls. 386/387 comprova o registro em cartório da Associação dos Moradores do Reassentamento Aruanda em dezembro de 2000. Os demais documentos nos autos são concordantes e conclusivos em relação ao assentamento realizado em parte da área do imóvel rural denominado Fazenda Aruanda, inclusive a Ação de Retificação de Registro Imobiliário cumulada com o pedido de Desmembramento de Áreas e Averbação de Matrículas, proposta pela CESP em 25/10/2002 (fls. 37/38), providência necessária à regularização do loteamento, tendo em vista que o imóvel rural situava-se nos municípios de Bataguassu/MS e Anaurilândia/MS. Todos esses eventos ocorreram em data anterior ao fato gerador do ITR do exercício de 2003, sendo certo que os assentados haviam sido imitados na posse dos lotes no ano de 1999.

Em suma, extrai-se dos elementos constantes do processo, que a contribuinte, de fato, adquiriu aludido imóvel rural visando tão somente atender ao Programa de Reassentamento retromencionado. Inexiste, a toda evidência, o *animus domini* da autuada em relação àquele imóvel, capaz de justificar a presente tributação, na forma que exigem os artigos 1º e 4º, da Lei nº 9.363/1996, in verbis:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

No mesmo sentido, prescreve o artigo 31 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Neste ponto, aliás, impende suscitar que os dispositivos retro, alternativamente, são por demais enfáticos ao estabelecerem que o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, reforçando o entendimento de que, inobstante a autuada ser à época a proprietária do imóvel, não detinha o domínio útil, uma vez que os possuidores, a qualquer título, eram os reassentados, afastando, assim, sua legitimidade passiva.

Dessa forma, estando a Fazenda Aruanda vinculada, desde a sua aquisição, ao Programa de Reassentamento implementado pela contribuinte, não se pode cogitar em posse da autuada daquele imóvel, de maneira a ensejar a sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária.

Melhor elucidando, a contribuinte não dispôs do imóvel rural em debate para exercer outras atividades, senão a implementação do programa de reassentamento daqueles agricultores rurais.

Com efeito, a sujeição passiva do ITR deve recair sobre quem obteve vantagem econômica, sobre o detentor da área do imóvel rural, seja ele o proprietário ou o possuidor. Usualmente essas figuras estão encarnadas no mesmo titular. Em situações excepcionais, como no caso em exame, essas figuras estão dissociadas.

Outro não foi o entendimento levado a efeito nos autos do processo n.º 13161.720152/200714, igualmente da mesma empresa e matéria fática, consoante se positiva do Acórdão n.º 2102002.630, cuja ementa transcrevo a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2004

ITR. IMÓVEL RURAL DESTINADO A REASSENTAMENTO. AUSÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL OU DE POSSE NO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

De acordo com o artigo 4º da Lei n.º 9.393/96, contribuinte do ITR pode ser o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sem ordem de preferência.

No mesmo sentido, esta Colenda 2ª Turma da CSRF já se manifestou a respeito do tema, afastando a legitimidade passiva da contribuinte em processo contemplando a mesma matéria fática, senão vejamos:

Acórdão n.º 9202002.445

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2001

ITR IMÓVEL RURAL DESTINADO A REASSENTAMENTO AUSÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL OU DE POSSE NO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR ILEGITIMIDADE PASSIVA.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 9.393/96, contribuinte do ITR pode ser o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sem ordem de preferência.

No caso, o imóvel foi desapropriado em favor da autuada, em 17/07/1998, para implantação do programa de remanejamento da população rural impactada pela formação da bacia de acumulação da usina hidrelétrica de Porto Primavera, cuja construção estava a seu cargo, tendo havido a transferência da posse do imóvel para a Prefeitura Municipal de Bataguassu (MS), em 08/12/1998, com o objetivo de que cada beneficiário do programa recebesse 5,0 hectares deste imóvel.

Inexistindo animus domini por parte da empresa no momento da ocorrência do fato gerador é de se reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do lançamento.

Face ao exposto, voto por reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente e dar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes